



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 207709 - SP (2024/0319287-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO
- SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 192A ZONA ELEITORAL DE FRANCO DA
ROCHA - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ELEITORAL. AMEAÇA A CANDIDATA A CARGO ELETIVO. VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. ARTS. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL E 359-P DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

1. Conflito negativo de competência entre o Juízo Federal e o Juízo Eleitoral para processar e julgar investigação sobre ameaças proferidas contra vereadora candidata à prefeitura municipal.

2. A controvérsia cinge-se a definir se a conduta configura o crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral (violência política contra a mulher) ou aquele previsto no art. 359-P do Código Penal (crime contra o Estado Democrático de Direito).

3. O art. 326-B do Código Eleitoral apresenta elementos especializantes em relação ao art. 359-P do Código Penal: a) sujeito passivo específico – candidata a cargo eletivo; b) contexto específico – campanha eleitoral; c) motivação específica – discriminação à condição de mulher; e d) finalidade específica – impedir ou dificultar campanha eleitoral.

4. Aplicação do princípio da especialidade para reconhecer a prevalência da norma eleitoral específica sobre a norma penal geral, fixando-se a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar o feito.

5. Conflito de competência conhecido e declarado competente o Juízo Eleitoral suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 13 de novembro de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 207709 - SP (2024/0319287-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO
- SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 192A ZONA ELEITORAL DE FRANCO DA
ROCHA - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ELEITORAL. AMEAÇA A CANDIDATA A CARGO ELETIVO. VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. ARTS. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL E 359-P DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

1. Conflito negativo de competência entre o Juízo Federal e o Juízo Eleitoral para processar e julgar investigação sobre ameaças proferidas contra vereadora candidata à prefeitura municipal.

2. A controvérsia cinge-se a definir se a conduta configura o crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral (violência política contra a mulher) ou aquele previsto no art. 359-P do Código Penal (crime contra o Estado Democrático de Direito).

3. O art. 326-B do Código Eleitoral apresenta elementos especializantes em relação ao art. 359-P do Código Penal: a) sujeito passivo específico – candidata a cargo eletivo; b) contexto específico – campanha eleitoral; c) motivação específica – discriminação à condição de mulher; e d) finalidade específica – impedir ou dificultar campanha eleitoral.

4. Aplicação do princípio da especialidade para reconhecer a prevalência da norma eleitoral específica sobre a norma penal geral, fixando-se a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar o feito.

5. Conflito de competência conhecido e declarado competente o Juízo Eleitoral suscitado.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO – SJ/SP (suscitante) e o JUÍZO DA 192ª ZONA ELEITORAL DE FRANCO DA ROCHA/SP (suscitado), estabelecido com fundamento no art. 105, I, d, da Constituição Federal.

Consta dos autos que foi instaurada representação criminal pela autoridade policial da Polícia Civil do Estado de São Paulo para apurar a conduta de FELIPE ANTÔNIO DE LIMA SILVA e HENRIQUE STOCCO NOGUEIRA, que teriam, no dia 23/07/2024, gravado um vídeo proferindo ameaças contra JOSIE CRISTINE ARANHA DÁRTORA, vereadora do município de Caieiras e candidata à chefia do Executivo daquele município.

A investigação apura que os investigados praticaram violência política de gênero por meio virtual, contendo graves ameaças dirigidas à vítima no contexto de discriminação, perseguição e constrangimento em razão de gênero. Segundo os elementos colhidos, as ameaças foram proferidas com expressões como "ela vai ser prefeita aqui, ó" e "prefeita, só se for no cemitério", evidenciando violência psicológica dirigida especificamente contra a condição da vítima como mulher na política.

A controvérsia processual estabeleceu-se em razão da tipificação jurídica da conduta. A representação policial indicou inicialmente a subsunção dos fatos ao art. 326-B do Código Eleitoral, que tipifica o crime de violência política de gênero no contexto eleitoral.

Inicialmente, o Juízo da 192ª Zona Eleitoral de Franco da Rocha/SP, acolhendo manifestação do Ministério Público Eleitoral, reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, com fundamento em que os fatos configurariam o crime previsto no art. 359-P do Código Penal, inserido no título "Dos Crimes contra o Estado Democrático de Direito", de competência federal.

Por sua vez, o Juízo Federal da 10ª Vara Criminal de São Paulo – SJ /SP suscitou o presente conflito, afirmando que os fatos melhor se amoldam ao art. 326 -B do Código Eleitoral, que constitui norma especial e deve prevalecer sobre o art. 359-P do Código Penal, aplicando-se o princípio da especialidade.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito e pela declaração da competência do Juízo da 192ª Zona Eleitoral de Franco da Rocha/SP.

É o relatório.

VOTO

Conheço do conflito, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a tribunais diversos.

No mérito, a controvérsia cinge-se a definir se a conduta praticada configura o crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral ou aquele previsto no art. 359 -P do Código Penal, para então definir se a competência é da Justiça Eleitoral, no primeiro caso, ou da Justiça Federal, no segundo.

A análise dos autos revela que assiste razão ao Juízo Federal suscitante, sendo competente para processar e julgar o feito o Juízo da 192ª Zona Eleitoral de Franco da Rocha/SP.

A questão jurídica fundamental reside na aplicação de duas normas penais recentes que tratam de modalidades específicas de violência política: os arts. 359-P do Código Penal, inserido pela Lei n. 14.197/2021, e 326-B do Código Eleitoral, incluído pela Lei n. 14.192/2021. Ambos os dispositivos foram criados no mesmo ano legislativo, evidenciando a preocupação do legislador em combater diferentes manifestações de violência no contexto político.

A correta aplicação dos tipos penais exige a análise sistemática dos elementos que os compõem. O art. 359-P do Código Penal dispõe: "Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional." Esse dispositivo está inserido no Título XII-A, denominado "Dos Crimes contra o Estado Democrático de Direito", que trata de crimes políticos praticados com a direta intenção de lesar o Estado.

Por sua vez, o art. 326-B do Código Eleitoral estabelece: "Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo." Esse tipo penal encontra-se no Código Eleitoral, integrando o sistema normativo específico que regula as relações jurídicas no contexto eleitoral.

A distinção fundamental entre os dois tipos penais reside nos bens jurídicos protegidos e na especificidade dos elementos típicos. O art. 359-P do Código Penal visa proteger o Estado Democrático de Direito contra condutas que atentem contra a integridade territorial, a soberania nacional, o regime representativo e democrático, a Federação ou o Estado de Direito. Trata-se de crime político em sentido estrito, dirigido contra as instituições estatais.

O art. 326-B do Código Eleitoral, por sua vez, protege especificamente os direitos político-eleitorais individuais de candidatas e detentoras de mandato eletivo, no contexto específico da violência política de gênero. O bem jurídico tutelado não é o Estado como instituição, mas os direitos subjetivos de participação política das mulheres, garantindo-lhes o exercício pleno e livre de seus direitos eleitorais.

A aplicação do princípio da especialidade conduz à prevalência do art. 326 -B do Código Eleitoral sobre o art. 359-P do Código Penal. A norma especial caracteriza-se pela presença de elementos típicos mais específicos e detalhados, que particularizam a conduta criminosa em relação à norma geral. No caso em análise, o art. 326-B apresenta elementos especializantes que o tornam mais adequado à tipificação da conduta investigada.

Os elementos especializantes do art. 326-B do Código Eleitoral são evidentes: a) sujeito passivo específico – candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo; b) contexto específico – campanha eleitoral ou exercício de mandato eletivo; c) motivação específica – menosprezo ou discriminação à condição de mulher; e d) finalidade específica – impedir ou dificultar campanha eleitoral ou desempenho de mandato eletivo.

Em contraposição, o art. 359-P do Código Penal possui elementos mais genéricos: a) sujeito passivo genérico – qualquer pessoa; b) contexto genérico – exercício de direitos políticos em geral; c) motivação ampla – sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional; e d) finalidade genérica – restringir, impedir ou dificultar exercício de direitos políticos.

A análise dos fatos investigados demonstra a adequação típica perfeita ao art. 326-B do Código Eleitoral. A vítima é vereadora do Município de Caieiras e candidata ao cargo de prefeita, enquadrando-se perfeitamente na definição de

"candidata a cargo eletivo" e "detentora de mandato eletivo". As ameaças foram proferidas especificamente no contexto de sua candidatura à prefeitura, evidenciando o nexo causal entre a violência e o processo eleitoral.

As expressões utilizadas pelos investigados – "ela vai ser prefeita aqui, ó" e "prefeita, só se for no cemitério" – demonstram inequivocamente que a violência foi dirigida contra a vítima em razão de sua condição de candidata ao cargo de prefeita. A discriminação de gênero é evidente no contexto das ameaças, que visam especificamente intimidar e constranger a mulher no exercício de seus direitos políticos eleitorais.

A finalidade específica prevista no tipo penal também se verifica no caso concreto. As ameaças foram proferidas com o evidente propósito de impedir ou dificultar a campanha eleitoral da vítima, configurando violência política de gênero no contexto eleitoral específico. Tal finalidade diferencia substancialmente a conduta de uma simples ameaça genérica, inserindo-a no contexto específico da violência eleitoral de gênero.

A interpretação teleológica dos dispositivos legais corrobora essa conclusão. O art. 326-B do Código Eleitoral foi criado especificamente para combater a violência política de gênero no contexto eleitoral, fenômeno social reconhecido como obstáculo significativo à participação plena das mulheres na vida política. A norma visa assegurar que as mulheres possam exercer seus direitos políticos sem sofrer intimidação, constrangimento ou violência em razão de seu gênero.

Sobre a especialidade das normas e o Código Eleitoral, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas: CC n. 197.148 e CC n. 197.143, relator Ministro Messod Azulay Neto, DJe de 4/9/2023; CC n. 197151, relator Ministro Messod Azulay Neto, DJe de 20/6/2023; e CC n. 190.302, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), DJe de 11/10/2022.

A posição aqui adotada está em consonância com o parecer do Ministério Público Federal e com os princípios hermenêuticos de interpretação da lei penal, que determinam a prevalência da norma especial sobre a norma geral. A fixação da competência eleitoral assegura a adequada resposta jurisdicional ao fenômeno da violência política de gênero e fortalece a proteção dos direitos políticos das mulheres.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro a competência do JUÍZO DA 192ª ZONA ELEITORAL DE FRANCO DA ROCHA/SP, o suscitado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

CC 207.709 / SP

Número Registro: 2024/0319287-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

06001090220246260192 50060351020244036181 6001090220246260192

Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 192A ZONA ELEITORAL DE FRANCO DA ROCHA - SP

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 12 de novembro de 2025